



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

LEI Nº 955/2021

**“DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO
DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA
CRIANÇAS PORTADORAS DE
DEFICIÊNCIA.”**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Os playgrounds infantis instalados em estabelecimentos de ensino, parques, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, situados no município de Macuco, deverão disponibilizar brinquedos apropriados e adaptados para o uso de crianças portadoras de deficiência.

§ 1º - Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças portadoras de deficiência e instalados através de serviços prestado por pessoas devidamente capacitadas, devendo seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - Para fins de cumprimento desta Lei, os playgrounds deverão atender a seguinte proporção:

I - playgrounds com até 5 (cinco) brinquedos, deverão disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para o uso por crianças portadoras de deficiência;

II - playgrounds entre 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para o uso por crianças portadoras de deficiência;

III - playgrounds com mais de 10 (dez) brinquedos, deverão disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para o uso por crianças portadoras de deficiência;

§ 3º - A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 4º As áreas privadas de lazer terão o prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições previstas na presente Lei.

Art. 2º - Nos locais a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão ser afixadas placas contendo a seguinte informação: “Entretenimento infantil adaptado para a integração de crianças portadoras de deficiência”.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MACUCO

GABINETE DO PREFEITO

“MACUCO – CAPITAL ESTADUAL DO LEITE”

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,5 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 24 de maio de 2021.

BRUNO ALVES BOARETTO

Prefeito

Projeto de Lei de autoria do Vereador: Carlos Alberto da Silva Oliveira.